

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 59.**

**Portaria nº 704, publicada no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 50.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior Rezende & Potrich Ltda.-ME		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Mineirense, com sede no Município de Mineiros, Estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC N°:</b> 201112400		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 65/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/2/2015

**I – RELATÓRIO**

<b>I. DADOS GERAIS DA IES</b>			
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201112400			
<b>Data do protocolo:</b> 27/9/2011			
<b>Mantida:</b> Faculdade Mineirense			<b>Sigla:</b> FAMA
<b>Endereço:</b> Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, Centro			
<b>Município / UF:</b> Mineiros/GO			
<b>Ato de credenciamento:</b> Portaria MEC nº 482, de 21/5/2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/5/2007			
<b>Ato de credenciamento EaD:</b>			
<b>Mantenedora:</b> Centro de Ensino Superior Rezende & Potrich Ltda. - ME			
<b>Endereço:</b> Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, Centro			
<b>Natureza jurídica:</b> Privada com fins lucrativos			
<b>Outras IES mantidas?</b> Não	<b>Quais?</b>		
<b>Breve histórico da IES:</b> A FAMA foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 482/2007, iniciando suas atividades com os cursos de graduação (bacharelado) em Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição e Odontologia, todos autorizados em 2007. Além destes cursos, outros foram autorizados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme consulta ao Sistema e-MEC, e já se encontram em funcionamento: bacharelado em Direito e bacharelado em Psicologia, conforme previsto no PDI 2006/2010.			
<b>II. SITUAÇÃO DOS CURSOS</b>			
<b>GRADUAÇÃO</b>			
<b>CURSO</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>ATO AUTORIZATIVO (último)</b>	<b>PROCESSO e-MEC</b>
1. Direito, bacharelado	<b>Presencial</b>	Portaria SERES nº 210/2011, publicada no DOU de 29/6/2011. (Autorização)	
2. Enfermagem, bacharelado	<b>Presencial</b>	Portaria SERES nº 189/2012, publicada no	

		DOU de 3/10/2012. (Reconhecimento de Curso)	
3. Farmácia, bacharelado	<b>Presencial</b>	Portaria SERES nº 219/2012, publicada no DOU de 6/11/2012. (Reconhecimento de Curso)	
4. Fisioterapia, bacharelado	<b>Presencial</b>	Portaria SERES nº 217/2013, publicada no DOU de 6/11/2012. (Reconhecimento de Curso)	
5. Nutrição, bacharelado	<b>Presencial</b>	Portaria SERES nº 218/2012, publicada no DOU de 7/11/2012. (Reconhecimento de Curso)	
6. Odontologia, bacharelado	<b>Presencial</b>	Portaria SERES nº 219/2012, publicada no DOU de 6/11/2012. (Reconhecimento de Curso)	
7. Psicologia, bacharelado	<b>Presencial</b>	Portaria SERES nº 263/2011, publicada no DOU de 19/7/2011. (Autorização)	

**PÓS-GRADUAÇÃO****Somente presencial      Presencial e a distância***lato sensu?*

<b>Quantos presenciais?</b>	0	<b>Quantos a distância?</b>	0
-----------------------------	---	-----------------------------	---

*stricto sensu?***Quais programas e conceitos?****RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO**

ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
Direito		-		-	-
Enfermagem	2012/13	3 (2013)		3 (2013)	3 (2012)
Farmácia	2012/13	3 (2013)		3 (2013)	3 (2012)
Fisioterapia	2012/13	4 (2013)		3 (2013)	3 (2012)
Nutrição	2012/13	3 (2013)		3 (2013)	3 (2012)
Odontologia	2012/13	1 (2013)		2 (2013)	3 (2012)
Psicologia	-	-		-	4 (2011)

**III. RESULTADO IGC**

ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2007	-	-
2008	-	-
2009	-	-
2010	-	SC
2011	-	SC
2012	-	SC
2013	213	3

**IV. DESPACHO SANEADOR**

Após a análise técnica do regimento, dos documentos fiscais, do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do ato constitutivo da mantenedora, concluiu-se que o processo atendia satisfatoriamente as exigências de instrução processual, de forma que a FAMA obteve parecer favorável na etapa do Despacho Saneador, dando continuidade ao trâmite processual.

#### **V. AVALIAÇÃO IN LOCO**

**Período da visita:** 3/3/2013 a 7/3/2013

**Código do Relatório:** 97.224

<b>Dimensões</b>		<b>Conceito</b>
<b>1</b>	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	- 3 -
<b>2</b>	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	- 3 -
<b>3</b>	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	- 3 -
<b>4</b>	A comunicação com a sociedade.	- 4 -
<b>5</b>	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	- 4 -
<b>6</b>	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	- 3 -
<b>7</b>	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	- 4 -
<b>8</b>	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	- 3 -
<b>9</b>	Políticas de atendimento aos discentes.	- 3 -
<b>10</b>	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	- 3 -
<b>Conceito Institucional</b>		- 3 -

#### **Requisitos legais**

**Todos os Requisitos Legais foram atendidos? Sim**      **Quais não foram atendidos? E por quê?**

**CTAA? Não**

#### **VI. PARECER FINAL DA SERES/MEC**

Em síntese, a Secretaria considerou que a instituição obteve conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, indicando que ela tem condições para continuar a desenvolver uma proposta de ensino superior; nenhuma fragilidade foi identificada na avaliação *in loco* realizada pela comissão, conforme o Relatório nº 97.224, exarado em 13/03/2013. Foi sugerido pela SERES *que a instituição deverá promover ações e projetos relacionados ao patrimônio cultural, à produção artística e ao meio ambiente, sobretudo para este último aspecto, tendo em vista que a IES está situada em uma região de grande relevância para o Bioma Cerrado*. Por fim, a SERES concluiu seu parecer nos seguintes termos: *Considerando o disposto na legislação vigente, o Relatório de Avaliação Institucional nº 97.224 e as considerações técnicas apresentadas acima, recomenda-se o credenciamento da Faculdade*

*Mineirense.*

## **VII. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Ao analisar as informações constantes neste relatório observo tratar-se de uma instituição de ensino nova, que vem cumprindo com a sua missão e objetivos. A FAMA obteve em 2013 o primeiro Índice Geral de Cursos (IGC) 3, tendo participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) os alunos dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição e Odontologia, cujas notas expressaram um nível satisfatório de aprendizagem, exceto o curso de Odontologia. Na avaliação *in loco*, a FAMA obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), tendo os conceitos 3 (três) ou 4 (quatro) nas 10 (dez) dimensões avaliadas e atendeu a todos os requisitos legais. Na pesquisa feita no Sistema e-MEC não há ocorrência de irregularidades institucionais ou nos cursos; e ao considerar o conjunto de registros, concluo que a IES possui as condições mínimas para o seu credenciamento desde que haja empenho da instituição para atender as considerações feitas pela Comissão de Avaliação na análise da Dimensão 3, pois não *houve relatos ou registros formais de atividades ligadas a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Mineirense, com sede na Praça Deputado José Alves de Assis, nº 58, Centro, no Município de Mineiros, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Rezende & Potrich Ltda. - ME, sediado no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente